

COMISSÃO MISTA DE SEGURANÇA PÚBLICA

6690/02

PROJETO DE LEI Nº....., de 2002.
(SUB-RELATORA DEPUTADA ZULAIÊ COBRA E OUTROS)

Estabelece normas gerais relativas ao funcionamento das polícias estaduais e do Distrito Federal, e dos corpos de bombeiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece as normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das polícias estaduais e as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º. Às polícias judiciárias incumbem, privativamente, a apuração das infrações penais; às polícias ostensivas incumbem a preservação da ordem pública, e aos corpos de bombeiros, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência, além de outras atribuições previstas em lei.

Art. 3º. São princípios básicos das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros:

- I - a hierarquia;
- II - a disciplina;
- III - o respeito à dignidade e aos direitos humanos;



IV - a participação comunitária.

V - a legalidade.

Art. 4º. O exercício da polícia judiciária e da apuração de infrações penais compreende, entre outras atribuições:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária;

II - executar, ressalvados nos crimes militares e nas atribuições da polícia federal, a apuração de infrações penais;

III - realizar a repressão mediata dos ilícitos penais;

IV - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

V - lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

VI - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, na forma da legislação federal específica;

VII - realizar ações de inteligência destinadas à instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia judiciária;

X - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal;

XI - cooperar com as guardas municipais no treinamento, nas comunicações e nas suas operações, de forma a conciliar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com as medidas de preservação de locais de infração penal e de outros procedimentos correlatos;



XII – outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do texto do Art. 144, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II, a polícia civil requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.

Art. 5º. O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública compreende, entre outras atribuições:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

III - realizar a prevenção e a repressão ostensiva imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, quando da ocorrência de tais ilícitos ou infrações;

IV - atuar de maneira preventiva, ou repressiva, em locais ou áreas específicas em que se presuma ser possível, ou em que ocorra a perturbação da ordem pública;

V - executar o policiamento ostensivo de trânsito rodoviário e, concomitantemente, a fiscalização nas vias municipais e estaduais;

VI - executar o policiamento ostensivo ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais;

VII - cooperar com as guardas municipais, no planejamento, no treinamento, nas comunicações e nas suas ações, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;



VIII - participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

IX - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais da polícias ostensivas que envolvam seus membros, ressalvada à competência das Forças Armadas;

X - realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

XI - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XII - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XIII - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva e à ordem pública;

XIV - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva e à ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XV - realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva e de ordem pública;

XVI - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 6º. O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros, além das atividades de defesa civil, compreende:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e de emergência, no âmbito de sua competência;

II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;



III – cooperar com as brigadas de bombeiros municipais e voluntários, no planejamento, no treinamento, nas comunicações e nas suas operações, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com as atividades de defesa contra incêndio e pânico;

IV - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais dos bombeiros que envolvam seus membros, ressalvadas a competência das forças armadas;

V - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

VI - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VII - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VIII - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à prevenção contra incêndio e pânico, bem como as brigadas de incêndio privadas;

IX - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

X - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de prevenção contra incêndio e pânico;

XI - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XII - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico, na esfera de sua competência.

Art. 7º. As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão de forma integrada com os outros órgãos de segurança pública,



com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros deverão promover a integração de suas atividades, mediante intercâmbio nas áreas de ensino, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 8º. No exercício de suas atribuições legais, os delegados de carreira das polícias judiciárias e os oficiais das polícias ostensivas são autoridades policiais; os oficiais dos corpos de bombeiros são autoridades de polícia administrativa.

Parágrafo único : Todos os policiais estaduais e do Distrito Federal, e bombeiros são considerados autoridades públicas para o exercício de suas respectivas funções.

Art. 9º. As polícias judiciárias e ostensivas, e os corpos de bombeiros poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais, de bombeiros municipais e voluntários, e dos serviços de guarda-vidas municipais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10. A organização das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

Parágrafo único. A organização das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros do Distrito Federal e dos Territórios é fixada em lei federal.

Art. 11. A organização das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros deve observar a seguinte estrutura básica:

- I - Órgãos de Direção;
- II - Órgãos de Apoio;
- III - Órgãos de Execução.



§ 1º. Os órgãos de Direção compreendem:

I - os órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da Instituição;

b) exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da Instituição e zelando pela correção de suas condutas;

II - os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, entre outras.

§ 2º. Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, realizando as atividades-meio da Instituição.

§ 3º. Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da Instituição, de acordo com as peculiaridades da Unidade Federada ou Território.

§ 4º. As polícias judiciárias e as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da Unidade Federada ou do Território.

CAPÍTULO III

DOS EFETIVOS

Art. 12. Os efetivos das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais e desastres e as condições sócio-econômicas da respectiva Unidade Federada, observados, no caso das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros, salvo quanto ao Distrito Federal ou os Territórios.



Parágrafo único. As Unidades Federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado, junto aos órgãos competentes da União, dos efetivos das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros.

Seção I

Das Polícias Judiciárias

Art. 13. Nas Unidades Federadas, integram os quadros de pessoal das polícias judiciárias, como essenciais para o seu funcionamento, as seguintes carreiras:

- I – Delegado de Polícia;
- II – Perito Criminal;
- III – Perito Médico-Legista;
- IV – Agente de Polícia;
- V – Escrivão de Polícia;
- VI – Papiloscopista de Polícia.

Parágrafo único. A lei poderá criar, respeitadas as competências constitucionais das polícias judiciárias, outras carreiras policiais judiciárias não definidas neste artigo, para atender às peculiaridades locais.

Art. 14. O ingresso nas carreiras policiais judiciárias far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1º. São requisitos básicos para o ingresso na carreira policial judiciária:

- I – ser brasileiro;
- II – ter, no mínimo, dezoito anos;
- III – estar quito com as obrigações eleitorais e militares;
- IV – não registrar antecedentes penais;
- V – estar no gozo dos direitos políticos;



VI – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo.

§ 2º. No concurso para ingresso na carreira de delegado de polícia, para o qual será exigida a conclusão de curso de bacharelado em direito, em escola oficial ou reconhecida, a Ordem dos Advogados do Brasil participará de todas as suas fases.

§ 3º. Para as demais carreiras de nível superior, participarão da comissão de concurso os representantes dos respectivos conselhos regionais de fiscalização profissional.

§ 4º. Os requisitos para ingresso nas carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia e papiloscopista de polícia serão estabelecidos em lei, sendo exigido, no mínimo, o curso de 2º grau completo.

Art. 15. Os candidatos a ingresso na polícia judiciária serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de capacidade física e exame de avaliação psicológica, todos de caráter eliminatório, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação mental e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.

Art. 16. A lei regulará o processo de promoção, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 17. O policial judiciário poderá ser removido:

I – a pedido;

II – no interesse do serviço policial.

Parágrafo único. Quando houver recurso interposto pelo removido, a remoção no interesse do serviço policial só será efetivada após decisão fundamentada de dois terços do conselho superior, assegurada a ampla defesa.

Art. 18. As polícias judiciárias manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a provimento de funções de :



I - Chefia: Curso de Aperfeiçoamento de Delegados (CAD);

II - Direção: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º. Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º. O Curso de Estudos Estratégicos será requisito para o exercício de funções de direção, nos termos definidos no regimento de cada polícia.

Seção II

Das Polícias Ostensivas e Corpos de Bombeiros

Art. 19. A hierarquia nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros deve observar a seguinte estrutura básica:

I – Oficiais;

II - Praças Especiais;

III – Praças.

Art. 20. São condições básicas para admissão nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros :

I – ser brasileiro;

II – ter no mínimo 18 anos de idade;

III – comprovar a conclusão do curso de 2º grau;

IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V – não registrar antecedentes penais;

VI – estar no gozo dos direitos políticos;

VII – ser aprovado em concurso público;

VIII – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo.

Art. 21. Os candidatos a ingresso nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais,



exame de capacidade física e exame de aptidão psicológica, todos de caráter mandatório, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação psicológica e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.

Art. 22. A lei regulará o processo de promoção de cada posto ou graduação, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 23. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Policiais Ostensivos (QOPO) e Quadro de Oficiais Bombeiros (QOB), destinados ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia ostensiva ou corpo de bombeiros de outra Unidade Federada ou Território;

II – Quadro de Oficiais de Administração (QOA), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições de policias ostensivas estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições de policias ostensivas estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

V – Quadro de Praças das Policias Ostensivas (QPPO) e Quadro de Praças Bombeiros (QPB), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de

formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia ostensiva ou corpo de bombeiros de outra Unidade Federada ou Território.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 24. As instituições de Polícias ostensivas estaduais e do Distrito Federal, e Corpos de Bombeiro manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou equivalente, reconhecida pela corporação(CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos ou equivalente, reconhecida pela corporação (CEE).

§ 1º. Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º. O Curso de Estudos Estratégicos será requisito para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos do regimento da respectiva Corporação.

SEÇÃO III

DAS FUNÇÕES

Art. 25. É considerado efetivo exercício de função de policial judiciário, de policial ostensivo ou de bombeiro, o exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da Instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas, ou de outra Instituição policial judiciária, policial ostensivo ou de bombeiro, no país ou no exterior;



III – as exercidas junto a outras polícias judiciárias, polícias ostensivas ou corpos de bombeiros;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e dos bombeiros municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República;

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias judiciárias, polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros.

CAPÍTULO IV

DO MATERIAL BÉLICO

Art. 26. O material bélico das polícias judiciárias e das polícias ostensivas, constituir-se-á de armas de porte ou portáteis e munições;

§ 1º. Para os policiais ostensivos, o material bélico deverá prever a existência de veículos especiais para controle de distúrbios e de operações especiais.

§ 2º A dotação e as especificações do material bélico de cada polícia serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá prever, para as armas de porte, uma reserva técnica de vinte por cento.

§ 3º. Em casos específicos, o órgão federal competente poderá autorizar, justificadamente, e sob as condições que estabelecer, que da dotação das polícias constem armas não portáteis ou outros materiais bélicos, nas quantidades e especificações que estabelecer, para atendimento de necessidades operacionais.

§ 4º Os corpos de bombeiros terão armas de porte, portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações;

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS



Art. 27. São garantias das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros, entre outras:

I – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas;

II – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

III – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

IV – a expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade funcional com porte de arma para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

V – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em unidade da Instituição, à disposição de autoridade judiciária;

VI – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

VII – ter a assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo;

VIII – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VI deste artigo;

IX – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial e do bombeiro;

X – a assistência jurídica da Unidade Federada, perante qualquer Juízo ou Tribunal, quando acusado de prática de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XI – a assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XII – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;



XIII – assistência médica, psicológica, odontológica e social para o titular e para os seus dependentes;

XIV – auxílio periculosidade;

XV – irredutibilidade de remuneração, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI; 39, § 4º, e 150, inciso II;

XVI – aposentadoria com remuneração integral por invalidez, ou voluntariamente, após trinta anos de serviço, para o homem, e vinte e cinco anos, para a mulher, com o mínimo de quinze anos de atividade policial ou de bombeiro;

XVII – aposentadoria com remuneração proporcional, após vinte e cinco anos de serviço, para o homem, e vinte anos, para a mulher, de serviço efetivo na atividade policial ou de bombeiro;

XVIII – para as polícias ostensivas, a patente, em toda a sua plenitude, aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

XIX – para as polícias ostensivas, a perda do posto e da patente pelo oficial e da graduação pela praça somente se for julgado indigno ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da Unidade Federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

XX – para as polícias ostensivas, o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar, ressalvados os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil.

Art. 28. O exercício da função policial judiciária, policial ostensivo e bombeiro sujeita o ocupante do cargo a regime de dedicação integral e prestação mínima de quarenta horas semanais.

Art. 29. A lei disporá sobre o estatuto especial das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros, seus direitos, deveres, proibições e prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI



DAS VEDAÇÕES

Art. 30. É vedado aos policiais judiciários e ostensivos e aos bombeiros, enquanto em atividades:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – participar de sociedade comercial;

III – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo a de Magistério ou da área da saúde;

IV – exercer atividade político-partidária;

V – a greve e a filiação partidária.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO DAS POLÍCIAS OSTENSIVAS E DOS CORPOS DE BOMBEIROS

Art. 31. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I - decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II - intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

III - emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 32. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.

Art. 33. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas.



Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As funções policial judiciário, policial ostensivo e bombeiro são consideradas perigosas e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 35. Os Chefes de Polícia Judiciária serão nomeados por ato do Governador entre os delegados do último nível da carreira.

§ 1º. O Poder Executivo estadual, e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Delegados de Polícia para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

§ 2º. Compete aos Chefes de Polícia apresentar ao Governador do Estado a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos cargos de delegados do último nível, e indicá-los para a nomeação às funções que lhes são privativas.

Art. 36. A remuneração dos policiais judiciários dos Estados serão estabelecidos em lei de iniciativa dos respectivos Governadores e deverão atender ao seguinte:

I – os valores dos subsídios de cada carreira devem ser fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra classe;

II – entre carreiras, os valores máximos dos subsídios de uma delas não deverão exceder a seis vezes os valores mínimos dos vencimentos das outras.

Parágrafo único. Os subsídios da polícia judiciária do Distrito Federal serão estabelecidos em lei federal.



Art. 37. Os Comandantes-Gerais das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o art. 20, inciso I.

§ 1º. O oficial indicado para o cargo de Comandante-Geral, será transferido para a reserva remunerada, quando deixar a função.

§ 2º. São asseguradas aos Comandantes-Gerais todas as prerrogativas, direitos e deveres do serviço ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3º. O Poder Executivo estadual, e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Comandantes-Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

Art. 38. Para os fins previstos no art. 21 desta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro (CSB).

Art. 39. Aplica-se aos policiais ostensivos estaduais que tiverem decretada a perda do posto ou patente, se for oficial, ou a perda do cargo ou a expulsão, se for praça, o previsto no art. 24, inciso VII, desta Lei.

Art. 40. A remuneração dos policiais ostensivos dos Estados serão estabelecidos em lei de iniciativa privativa dos respectivos Governadores e será fixada de modo que o subsídio do mais alto posto não deverá exceder a seis vezes o soldo da graduação mais baixa e deverão atender ao seguinte:

Parágrafo único. Os subsídios dos policiais ostensivos do Distrito Federal serão estabelecidos em lei federal.

Art. 41. O controle externo das atividades policiais do sistema de segurança pública será exercitado por um órgão colegiado, inclusive com representantes da sociedade civil organizada.

Art. 42. Aplica-se, subsidiariamente, as disposições desta lei à Polícia Federal.

Art. 43. Fica revogado o Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelos

Decretos-lei n.º 1.406, de 24 de junho de 1975; 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e 2.106, de 6 de fevereiro de 1984.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições policiais civis, militares e corpos de bombeiros militares, há muito ressentem-se de uma legislação moderna, pois em muitos Estados da Federação elas inexistem, gerando um verdadeiro caos no sistema de segurança pública.

Neste sentido, faz-se necessária a edição de uma lei que trate das normas gerais, prevendo um padrão mínimo nacional e dando liberdade para que os Estados legislem segundo as suas realidades, porém garantindo-se também o mínimo de direitos para o exercício das funções desses profissionais tão sacrificados e poucas vezes reconhecidos.

Temos assistido, nesta Casa de Leis, a inúmeras tentativas de regulamentação dessas instituições, porém devido a lutas corporativistas os processos ficam emperrados, as instituições sem leis e o povo à mercê da ineficiência operacional do aparato de segurança pública.

Todos os segmentos sociais clamam por uma integração dos órgãos responsáveis pela segurança pública e, sem sombra de dúvida, a melhor maneira de integrá-los é a edição de uma lei única, com dispositivos comuns, respeitadas as peculiaridades de cada Instituição.

Na elaboração deste Projeto de Lei, em que estamos propondo uma norma única de organização das polícias civis e militares e dos corpos de bombeiros militares, adotamos os princípios contidos nas seguintes proposições, ora em tramitação nesta Casa:

I – quanto às polícias civis:

– Projeto de Lei n.º 4.371, de 1993, do Dep. Luiz Carlos Hauly, com o PL 3.274/00 apensado;



